

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado CORONEL TADEU

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 224, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, estabelece que os fornecedores de produtos e serviços devem “promover a acessibilidade e a comunicação adequada das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida”.

Determina que os fornecedores devem afixar placa informativa dos direitos dispostos na nova lei, em lojas físicas e sites na internet e disponibilizar pessoal capacitado para atendimento, neste último caso somente quando houver local físico de atendimento.

O projeto também detalha os conceitos de fornecedor, acessibilidade, comunicação, deficiência, mobilidade reduzida, desenho universal e tecnologia assistiva, com intuito de deixar claras as determinações da nova lei.

Estabelece, também, que os institutos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito da administração pública, sejam obrigados a criar mecanismos que possam atender ao disposto na proposta em análise.

A seguir, o projeto elenca alguns fornecedores e estabelece alguns critérios a serem observados para garantir a proteção e os direitos do consumidor deficiente. Os fornecedores mencionados no projeto são: de veículos de uso individual ou coletivo; de roupas e acessórios; de serviços educacionais em geral; e de serviços de saúde.

Estabelece, ainda normas a serem observadas pelos planos de saúde, clínicas e hospitais, edificações imobiliárias, locais de espetáculo, centros comerciais, produtoras de medicamentos, e transportes coletivos, para que garantam os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento ataca um ponto fundamental para a inclusão das pessoas com deficiência, que é exatamente os direitos dessas pessoas no mercado de consumo.

Vale repetir a citação do autor, para salientar a necessidade de diferenciar a proteção do consumidor hipervulnerável, mencionando o voto do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin:

“O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis. (...) São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à "generalidade das pessoas", é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. ”

A questão que impõe é clara: tratar de forma diferente aqueles que são diferentes. Se todo consumidor brasileiro se beneficia com uma legislação consumerista que foi criada com base na vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, nada mais justo do que existirem regras específicas para os consumidores hipervulneráveis.

Ao nosso ver o Projeto tem inequívoco mérito e foi cuidadosamente elaborado para abranger a proteção das pessoas com deficiência enquanto consumidores, e ainda contemplar os casos onde é exigida uma tutela mais específica da lei.

Entretanto, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição em tela, apresentamos emenda supressiva com o intuito de retirar do texto o art. 11, em razão da normatização nele proposta já estar positivada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que assim dispõe em seu artigo 32:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I

do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas. “

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 224, de 2019, com a emenda proposta.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado CORONEL TADEU  
Relator

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do presente Projeto de Lei o art. 11, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 11 - Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

§ 1º - Os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 2º - Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas. “

### Justificação

Em primeiro lugar, parabenizo o ilustre Deputado Roberto Lucena pela apresentação do Projeto de Lei 224, DE 2019, que estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Todavia o artigo 11 desse Projeto de Lei trata de norma já positivada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que assim dispõe em seu artigo 32:

“Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas. “

Dessa forma, com vistas a aperfeiçoar o conteúdo dessa proposição, ao evitar que norma já constante do arcabouço jurídico brasileiro - e que traz grandes benefícios à população - seja novamente deliberada pelo Parlamento, faz-se necessária a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado CORONEL TADEU  
Relator